



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.013245/94-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.216 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de março de 2013
Assunto IRPJ e outros tributos
Recorrente Magnetti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Waldir Veiga Rocha.

No presente processo, a *quaestio juris* a ser dirimida por esta Turma Julgadora reside em saber se procedem as autuações de IRPJ e IRRF/ILL com base em omissões de receitas de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais (item 01 dos autos de infração em tela).

Ao presente caso, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 58, a qual assim dispõe:

Súmula CARF nº 58: As variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não tenham sido computadas na apuração desse resultado.

A contribuinte alega que não lançou em resultado a VMP decorrente dos tributos objetos dos depósitos judiciais, mas não traz nenhuma prova documental. Por sua vez, o auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal a fls. 14 e segs. deixam claro que tal questão não foi observada pela autoridade fiscal, pois contentou-se em afirmar que a autuação deveu-se unicamente porque a contribuinte deixou de reconhecer a VMA sobre os depósitos no final de cada período. Além disso, nos autos não consta a escrituração contábil da contribuinte do período em tela.

Por último, cabe salientar que a contribuinte, na petição de fls. 861 e segs. dos autos, desistiu parcialmente do recurso com relação a sete débitos do IRPJ e CSLL relativos ao item 1 das autuações do IRPJ e CSLL, conforme tabela a fls. 862, por estar solicitando o parcelamento da Lei 11941/09. Todavia, segundo a autoridade fiscal, no despacho a fls. 782 e segs., só incluiu 5 desses débitos no parcelamento.

Por essas razões, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora verifique se foram computadas, na apuração dos resultados dos períodos lançados, as variações monetárias passivas incidentes sobre os tributos objetos dos depósitos judiciais e confirme quais os débitos relativos à infração 001 dos autos de infração do IRPJ e da CSLL foram efetivamente incluídos em parcelamento da Lei 11941/09. Deverá ser dada ciência à contribuinte do relatório de diligência, com a concessão de prazo para que se pronuncie sobre as conclusões da autoridade fiscal, após o que, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator